



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720498/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente AM7 PUBLICIDADE LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de trinta dias contados da data de emissão do Ato Declaratório Executivo, justifica a exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

AM7 PUBLICIDADE LTDA. - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB de nº 03-75.929, de 20/07/2017, fls. 56/60, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIU nº 2181156, fls. 17/18, de 09/09/2016, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada do ato de exclusão em **30/09/2016** por meio eletrônico (tela de fl. 37), a pessoa jurídica interessada interpôs em **26/10/2016**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 08), a manifestação de fls. 02/07, requerendo, em síntese, o reconhecimento do instituto da prescrição dos débitos que a defesa relaciona e, a abertura de prazo para adesão ao REFIS.

Ao apreciar a lide, a DRJ/BSB considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. nº 03-75.929, de 20/7/2017):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Devidamente científica em 31/7/2017, fls. 64, apresentou Recurso Voluntário em 27/9/2017, fls. 70/76, alegando, em síntese, que:

- Conforme certidão anexa, mostra-se clarividente que o Recorrente não possui qualquer distribuição de execução fiscal lançada contra si.
- A única impugnação administrativa apresentada, em favor da qual houve a efetiva intimação, se deu em 26/10/2016 (causa de suspensão do crédito tributário - art. 151, II do CTN). Assim, salvo melhor juízo, não tendo o fisco proposto a demanda dentro do lustro prescricional, em observância às regras de constituição definitiva, à vista da modalidade de lançamento (homologação), temos que houve prescrição de parte do crédito tributário, ora causa de extinção do crédito tributário.
- Na perspectiva da utilidade da discussão administrativa, sendo certo que o Recorrente poderá aderir a parcelamento dos débitos ora constituídos que remontam o substrato material do desenquadramento, mostra-se providencial que a pretensa adesão ao parcelamento se dê somente quanto às parcelas que são exigíveis.
- Assim, o decreto de reconhecimento de causa de extinção de parte dos créditos tributários se mostra providencial.
- Sendo a prescrição uma matéria de ordem pública, temos que a sua observância deva ser obrigatória pelo órgão recursal. Apesar de o principal ponto controvertido ser o desenquadramento do regime de apuração, há que se salientar que tal perspectiva tem como causa o não cumprimento de obrigação principal, qual seja, a de pagar o tributo.
- Declarada a inexigibilidade, o Recorrente disporá de maior possibilidade, sobretudo financeira, de se reenquadrar no regime que lhe é próprio (Simples), por via do pagamento das obrigações principais residuais, vigentes e parceladas.
- O julgamento precedente padeceu da omissão quanto ao esclarecimento da prescrição invocada, não sendo, sequer, aventada pelo órgão julgador, inobstante vigente a provocação, por parte do Recorrente.
- Considerando que o Recorrente possui a intenção de estar adimplente e, para tanto, pretende aderir ao programa REFIS, porém, considerando ainda que a autoridade administrativa possui 5 (cinco anos), para homologar expressa ou tacitamente o crédito tributário ou, noutro vértice, prover os atos direcionados à inscrição em dívida ativa,

extração da CDA e propor a execução fiscal, é de se verificar o transcurso do lapso temporal.

- À guisa do art. 174, do CTN, a autoridade administrativa dispõe de 5 (cinco) anos a contar da data da constituição definitiva (que no presente caso se resume na entrega da declaração implementada pelo próprio Impugnante) para, desta feita, propor a ação de execução fiscal.

- Conforme verificado na Certidão Obtida junto à Justiça Federal, pode-se verificar que contra o Recorrente não tramita nenhuma execução fiscal, por parte da Recorrida, pelo que, desta feita, diante do lapso temporal, reluziriam prescritos os débitos que precedam os cinco anos pregressos a contar da competência de 09/2011.

- Desta feita, à vista da expressa provocação, mostra-se providencial que haja manifestação acerca da extinção dos créditos supramencionados, à vista da ocorrência da causa de extinção do crédito tributário, à vista da ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso, o contribuinte alega que parte dos débitos estão prescritos, o que deve ser reconhecido por este órgão recursal.

De acordo com o anexo único do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 2181156, fls. 18, os débitos em cobrança que justificaram a exclusão do Simples Nacional foram os seguintes:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	790,25	02/2014	1.402,67	03/2014	1.963,93	04/2014	975,77	05/2014	2.068,97
06/2014	799,78	07/2014	1.221,37	08/2014	1.272,36	09/2014	1.070,05	10/2014	980,69
11/2014	867,74	12/2014	1.844,31	01/2015	614,54	02/2015	763,87	03/2015	1.037,82
04/2015	1.227,45	05/2015	585,99	06/2015	2.243,30	07/2015	619,87	08/2015	917,33
09/2015	949,04	10/2015	771,48	11/2015	492,00	12/2015	934,61	01/2016	449,28
02/2016	3.377,06	03/2016	921,54	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Conforme já destacado no acórdão recorrido, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.

No presente caso, a teor do que dispõe os § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o prazo para regularização das pendências expirou-se em **01/11/2016**, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente notificada, por meio eletrônico, fls. 17/18.

Os extratos às fls. 30/33 indicam que os débitos em referência encontravam-se ainda na situação de devedor em 25/04/2017 (data da consulta); portanto após a data limite de 01/11/2016 permitida pela legislação para o contribuinte regularizar suas pendências e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Quanto à arguição de prescrição de parte dos débitos, cabem os seguintes esclarecimentos.

A simples análise da tabela retro indicada permite que se chegue à conclusão que os débitos não estavam prescritos, dado que se referem a fatos geradores ocorridos a partir de Jan/2014. Considerando-se que o ADE foi emitido em 09/09/2016, resta evidente que não havia decorrido o prazo quinquenal que pudesse justificar a ocorrência de prescrição (isso sem considerar eventuais hipóteses de interrupção ou suspensão da cobrança).

Segundo, os débitos indicados pela Recorrente, fls. 74/75 (competência de Jul/2007 a Abr/2011), sequer foram mencionados no ADE em análise. Além disso, mesmo que tivessem sido, não caberia a este Conselho a analisar a eventual prescrição, mas sim ao órgão administrativo em que estão sendo controlados (Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional).

Também refoge a área de competência deste colegiado a análise do pedido de reabertura do prazo para a empresa aderir ao REFIS.

Destarte, não tendo o contribuinte comprovado que regularizou os débitos que justificaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 2181156, fls. 18, permanecem os efeitos de exclusão da empresa do Simples Nacional, a partir de 01/01/2017.

Por tais motivos, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa